

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
120ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000095-74.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Regina Mary Girardello

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Cesar Peluso. Plenário, 15 de fevereiro de 2011.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cesar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011


Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0000095-74.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : REGINA MARY GIRARDELLO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 102 DA LOMAN. RENÚNCIA TÁCITA. DESEMBARGADORES MAIS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES.

- Em que pese o pedido tenha sido formulado por pessoa estranha ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, admito o mesmo por entender ser relevante a análise e debate do tema proposto, mormente por tratar-se de ato administrativo que constitucionalmente fica sujeito ao exame de legalidade deste Conselho.
- Todas as candidaturas foram publicadas no Diário da Justiça eletrônico nº 494, de 20/10/2010; nº 477 de 23/09/2010; nº 484 de 04/10/2010 e nº 491 de 15/10/2010. Imperioso destacar que não houve qualquer impugnação a nenhuma das candidaturas inscritas. Os demais Desembargadores do TJPR não se inscreveram como candidatos ao cargo de Presidente tampouco impugnaram tempestivamente as candidaturas regularmente firmadas.
- Havendo impedimento ou recusa (tácita ou expressa), o Desembargador seguinte na lista de antiguidade poderá se candidatar aos cargos de direção ofertados, até que se oportunize, para cada cargo eletivo, a inscrição de candidatos em número correspondente ao dos cargos de direção.
- O fato de o Desembargador Sérgio Arenhart figurar como o mais antigo entre os candidatos elegíveis devidamente inscritos não implica, necessariamente, em sua escolha para o cargo de Presidente do TJPR. Isso porque, se tal premissa fosse aceita, estar-se-ia obstando o processo eletivo previsto tanto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional quanto no Regimento Interno do Tribunal paranaense. O resultado seria

a simples homologação, sem liberdade de escolha nem mesmo necessidade de deliberação do Plenário do Tribunal.

- Não constitui óbice a investidura no cargo de Presidente, o fato de o mandato do Desembargador Miguel Kfouri Neto no Órgão Especial findar em data anterior ao término do mandato de Presidente do TJPR. Pode o Desembargador exercer a Presidência pelo período do mandato do Órgão Especial e, no caso de reeleição no mesmo órgão, completar o exercício direutivo em sua integralidade.

- **Voto pela improcedência do pedido** formulado pela requerente, por entender que não houve ilegalidade no processo eletivo para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Regina Mary Girardello em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que requer sejam analisadas irregularidades nas últimas eleições para a Presidência do Tribunal requerido.

Informa que o Tribunal paranaense elegeu Desembargador que não possui os pré-requisitos estabelecidos pela LOMAN, vez que está colocado em 54º lugar na lista de antiguidade, o que no seu entender viola o princípio da legalidade.

Relata que o Desembargador Miguel Kfouri Neto não preencheu os requisitos da LOMAN e para tanto é inapto para assumir a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estando em posição muito aquém do que lhe permite a lei.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI 3566, definiu que a norma regulamentadora à espécie é a LOMAN, descabendo aplicação de norma diversa no que se refere ao tema.

Afirma que provocou o Ministério Público do Estado do Paraná, através do protocolo nº 704/2007, contudo, não obteve até o momento resposta, limitando-se aquele órgão ao envio do pedido ao TJPR.

Instado a manifestar-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aduziu que a eleição para os cargos diretivos do mesmo, para o biênio 2011/2012, observou o disposto no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Pontua que se inscreveram tempestivamente para concorrer ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, 7^a posição na lista de antiguidade; Desembargador Sérgio Arenhart, 12º lugar na lista de antiguidade; Desembargador Rogério Coelho, 24^a posição na lista de antiguidade e o Desembargador Miguel Kfouri Neto, 55º lugar na lista de antiguidade.

Afirma que as candidaturas inscritas foram publicadas nos Diários da Justiça Eletrônicos nº 494, de 20/10/2010, nº 477 de 23/09/2010, nº 484 de 04/10/2010 e nº 491 de 15/10/2010; e que não houve impugnações às mesmas.

Relata que a sessão do Tribunal Pleno do dia 19/11/2010, iniciou às 13:30 horas, para a eleição da cúpula diretiva do TJPR, após a verificação do número suficiente de Desembargadores.

Esclarece que o Desembargador Celso Rotoli de Macedo ratificou sua desistência à candidatura, previamente comunicada a seus pares.

Em primeiro escrutínio o Desembargador Sérgio Arenhart obteve 45 (quarenta e cinco) votos; o Desembargador Miguel Kfouri 44 (quarenta e quatro) votos, o Desembargador Rogério Coelho 21 (vinte e um) votos e o Desembargador Celso Rotoli de Macedo 1 (um) voto, reconhecido nulo, além de dois votos em branco.

Aduz que para o desempate houve a votação em segundo escrutínio, na qual o Desembargador Miguel Kfouri Neto obteve 59 (cinqüenta e nove) votos, contra 51 (cinqüenta e um) votos para o Desembargador Sérgio Arenhart, registrando-se ainda dois votos em branco.

Por sua vez o Desembargador Miguel Kfouri Neto manifestou-se destacando a inexistência de impugnação ou insurgência por parte dos integrantes do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmando que a intenção de concorrer deve ser manifestada a partir do início do segundo semestre do ano eleitoral e que publicada a relação dos inscritos, qualquer Desembargador pode impugnar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação.

Sustenta a ilegitimidade ativa da requerente para pleitear a medida em voga. Afirmou que a eleição se deu em obediência à legalidade estrita e que não houve mácula ou ilegalidade no processo eleitoral sem violação a qualquer direito subjetivo.

Oportunizada a manifestação do Desembargador Rogério Coelho, este aduziu que não possui legitimidade para pronunciar-se no presente caso.

Por seu turno o Desembargador Sérgio Arenhart relatou que não existiu por sua parte iniciativa de questionamento referente aos pedidos de inscrição tampouco do resultado do pleito, para evitar constrangimento aos colegas e não inviabilizar eleitoralmente o eventual insurgente.

Pontua que o presente PCA deve ser conhecido por tratar de tema que envolve regra do Estatuto da Magistratura e possui repercussão geral. Advertiu que a obediência ao artigo 102 da LOMAN é que haveria de nortear o pleito de forma absoluta, com a observância da regra de antiguidade, mas isso não ocorreu ao tempo em que o Desembargador eleito não constava entre os elegíveis, sob as mais diversas teses aplicáveis ao caso.

Destaca que na disputa estavam cinco cargos diretivos de forma que o pleito deveria limitar-se aos cinco Desembargadores desimpedidos mais antigos e sem óbice ao exercício da presidência.

Expõe que só permaneceram como elegíveis e aptos a receberem votação para presidente, os seguintes Desembargadores: Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart e Rafael Augusto Cassetari, sendo que somente ele recebeu votos e que aqueles registrados ao candidato eleito estariam atingidos pelo vício da nulidade.

Considera ainda que os Desembargadores Rogério Coelho e Miguel Kfouri Neto, não tendiam a regra do art. 99 da LOMAN, pois pertencentes à parte eleita do Órgão Especial, não detinham período de mandato suficiente para cobrir o inteiro prazo para exercício da presidência no biênio 2011/2012.

Em petição avulsa a requerente reafirmou os argumentos trazidos em sua peça inaugural, reforçando a manifestação do Desembargador Sérgio Arenhart. Destacou as ilegalidades presentes na eleição e indicou a existência de pressões de Desembargadores aposentados para que a escolha se desse da forma como fora feita.

Indicou a inobservância do artigo 102 da LOMAN e ao princípio da legalidade.

Igualmente em petição avulsa, o Desembargador Miguel Kfouri Neto veio aos autos manifestar-se acerca do alegado pela requerente e por seus pares, reafirmando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente.

Com relação ao mérito destaca a necessidade de ampliação do universo de candidatos elegíveis ante o impedimento ou recusa daqueles mais antigos no Tribunal. Assevera que a inércia dos Desembargadores em candidatar-se equivale ao desejo de não concorrer, pois estes não fizeram campanha tampouco seus nomes constavam na urna eletrônica, havendo impossibilidade fática de receberem votos.

Afirmou que o Procurador-Geral da Justiça do Paraná arquivou procedimento idêntico ao presente por entender que como nenhum dos Desembargadores amparados pela regra do art. 102 da LOMAN manifestou o interesse ou o desejo de concorrer ao cargo de Presidente do TJ-PR, a eleição foi realizada tendo como candidatos os Desembargadores Sérgio Arenhart (12º), Rogério Coelho (23º) e Miguel Kfouri (54º).

Destaca que não haveria obrigatoriedade de que fosse eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Desembargador Sérgio Arenhart, por figurar como o 1º (primeiro) na lista de candidatos elegíveis ao cargo. Ressalta o entendimento jurisprudencial e os precedentes eleitorais que corroboram seu entendimento.

Conclui aduzindo que é elegível pelo prazo do mandato no Órgão Especial e ainda tem a possibilidade de ser reeleito, o que levaria a completar integralmente o biênio para o qual foi eleito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Inicialmente, em que pese o pedido tenha sido formulado por pessoa estranha ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, admito o mesmo por entender ser relevante a análise e debate do tema proposto, mormente por tratar-se de ato administrativo que constitucionalmente fica sujeito ao exame de legalidade deste Conselho.

O controle da atuação administrativa dos Tribunais compete, por força constitucional, ao Conselho Nacional de Justiça:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)
[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo vez que seu objeto está delimitado à suposta ilegalidade na eleição para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se sagrou vencedor o Desembargador Miguel Kfouri Neto.

A contenda reside na interpretação dada ao artigo 102 da LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que dispõe acerca da forma, dos requisitos e procedimentos que devem ser adotados para as eleições no âmbito dos Tribunais:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

A disciplina interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, presente eu seu Regimento, assim prevê:

Art. 10. A eleição para os cargos de direção do tribunal realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, especialmente convocado para tal fim, com início às 13h30min, na terceira sexta-feira do mês de novembro

antecedente ao término do mandato, ou no dia útil imediato se não houver expediente.

§ 1º A eleição será regida pelas normas estabelecidas na lei complementar que trata da carreira da Magistratura e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

§ 2º A intenção de concorrer será manifestada ao Tribunal a partir do início do segundo semestre do ano eleitoral, ocasião em que o candidato deverá apresentar certidão fornecida pela Secretaria de que está com o serviço em dia, encerrando-se o prazo trinta dias antes da data da eleição; a manifestação de concorrer será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal.

§ 3º Qualquer Desembargador poderá impugnar a candidatura, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da publicação prevista no § 2º deste artigo.

[...]

§ 5º Presente a maioria dos membros do Tribunal Pleno, a eleição será realizada, em sessão pública, para cada um dos cargos, observada a seguinte ordem: Presidente, 1º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, 2º Vice-Presidente e Corregedor.

§ 6º A votação, em escrutínio secreto, observará a antigüidade dos membros eletores.

§ 7º Considerar-se-á eleito o Desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

[...]

§ 9º Caso concorram somente dois candidatos, considerar-se-á eleito o que obtiver a maioria de votos dos presentes.

§ 10 No caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo.

Assim, em respeito às disposições transcritas, houve a inscrição para concorrer ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos seguintes Desembargadores:

- **Celso Rotoli de Macedo** – protocolo nº 2010.331.54, ocupante da 7ª posição na lista de antiguidade;

- **Sérgio Arenhart** – protocolo nº 201.294727, ocupante da 12º colocação na lista de antiguidade;

- **Rogério Coelho** – protocolo nº 2010.299811, ocupante da 24ª posição na lista de antiguidade e;

- **Miguel Kfouri Neto** – protocolo nº 2010.320665, ocupante da 55º colocação na lista de antiguidade.

Todas as candidaturas listadas foram publicadas no Diário da Justiça eletrônicos nº 494, de 20/10/2010; nº 477 de 23/09/2010; nº 484 de 04/10/2010 e nº 491 de

15/10/2010. Imperioso destacar que não houve qualquer impugnação a nenhuma das candidaturas inscritas.

Necessário aqui abrir-se um parêntese para observar que os demais Desembargadores do TJPR não se inscreveram como candidatos ao cargo de Presidente tampouco impugnaram tempestivamente as candidaturas regularmente inscritas.

No início da sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 19/11/2010, após a verificação do quórum necessário, o Desembargador Rotoli de Macedo oficializou sua desistência do pleito.

Em primeiro escrutínio o Desembargador Sérgio Arenhart obteve 45 (quarenta e cinco) votos; o Desembargador Miguel Kfouri 44 (quarenta e quatro) votos, o Desembargador Rogério Coelho 21 (vinte e um) votos e o Desembargador Celso Rotoli de Macedo 1 (um) voto, reconhecido nulo, além de dois votos em branco.

Pelo fato de que nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta de votos, passou-se ao desempate em segundo escrutínio, no qual o Desembargador Miguel Kfouri Neto obteve 59 (cinqüenta e nove) votos, contra 51 (cinqüenta e um) votos para o Desembargador Sérgio Arenhart, registrando-se ainda dois votos em branco.

Para que se possa melhor analisar a situação exposta necessário verificar-se a ocorrência de macula no processo eleitoral acima descrito, observando-se a possibilidade de que o Desembargador Miguel Kfouri Neto fosse eleito como Presidente do TJPR.

No caso em exame 05 (cinco) eram os cargos de direção a serem preenchidos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor da Justiça. De modo que se os cinco Desembargadores mais antigos estivessem desimpedidos e devidamente inscritos as vagas lhes seriam ofertadas.

Ocorre, contudo, que na hipótese de impedimento, recusa ou mesmo ambos, necessária se faz a ampliação do universo de candidatos elegíveis, total ou parcialmente.

Havendo, pois impedimento ou recusa (tácita ou expressa), o Desembargador seguinte na lista de antiguidade poderá se candidatar aos cargos de direção

ofertados, até que se oportunize, para cada cargo eletivo, a inscrição de candidatos em número correspondente ao dos cargos de direção.

A situação em tela expõe circunstância em que os Desembargadores mais antigos na carreira, em alguns casos por impedimento legal e em outros por possível desinteresse na disputa do pleito, não procederam a suas inscrições para o cargo de Presidente, restando inscritos apenas o 7º, 12º, 24º e 55º colocados na lista de antiguidade do Tribunal.

Houve manifesta recusa dos demais Desembargadores em três oportunidades distintas, na primeira pela ausência de inscrição de suas candidaturas, depois ao não impugnar as candidaturas publicadas e por fim no momento da eleição, realizada em sessão do Plenário do Tribunal, na qual nenhuma manifestação contrária fora registrada.

A lógica leva a crer que a inércia dos Desembargadores no que tange à inscrição para o Cargo de Presidente do TJPR equipara-se a recusa em concorrer ao mesmo. Não parece razoável que para o prosseguimento do trâmite eleitoral, houvesse a formalização, por escrito, da recusa de todos os Desembargadores, especialmente porque o artigo 102 da LOMAN, anteriormente citado, não exige a forma escrita para a manifestação da recusa.

Se assim fosse, inclusive o Desembargador Sérgio Arenhart, ocuparia posição que o excluiria da eleição vez que é o 6º (sexto) candidato mais antigo aspirante ao cargo de Presidente, sem impedimento em exercê-lo.

Em prévia manifestação desse Conselho, em caso que se assemelha muito ao presente, embora naquela oportunidade a candidatura fora única, assim definiu o Conselheiro Alexandre de Moraes, acompanhado pela unanimidade de seus pares:

“Ora, o dispositivo final do caput do art. 102 da LOMAN, ao afastar as regras de inelegibilidade na hipótese em que “se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade”, bem como, ao permitir a “recusa manifesta e aceita antes da eleição”, foi inteiramente aplicado na eleição para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pois a candidatura foi única e a eleição por aclamação.

[...] após a eleição por aclamação do Des. Hosannah Florêncio de Menezes, 11 (onze) Desembargadores se manifestaram publicamente sobre a importância da união do TJ/AM e da candidatura única; e em momento algum, o referido Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar impugnou a candidatura ou mesmo a própria eleição.”

(CNJ – PP 1280 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes 12^a – Sessão Extraordinária – j. 22.05.2007 – DJU 04.06.2007).

Nesse contexto, os Desembargadores desimpedidos que antecediam ao Desembargador Sérgio Arenhart recusaram-se a concorrer ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que ensejou que este, ocupante da 12^a colocação, figurasse como o 1º na composição dos cinco candidatos elegíveis ao cargo.

Idêntico entendimento fora manifestado pelo Procurador-Geral de Justiça do Paraná, senhor Olympio de Sá Sotto Maior Neto, que igualmente provocado pela requerente determinou, em 25/01/2011, o arquivamento do pedido, por entender que:

“[...] como nenhum dos Desembargadores amparados pela regra do art. 102 da LOMAN manifestou o interesse ou o desejo de concorrer ao cargo de Presidente do TJ-PR, a eleição foi realizada tendo como candidatos os Desembargadores Sérgio Arenhart (12º), Rogério Coelho (23º) e Miguel Kfouri (54º).

Nessa linha, não se vislumbra qualquer cíva ou mácula no processo eletivo por inobservância do art. 102 da LOMAN, já que a escolha recaiu entre um dos três Desembargadores mais antigos que efetivamente se inscreveram e manifestaram interesse e desejo de concorrer ao cargo de Presidente do TJ-PR.”

Superado o debate no que se refere à possibilidade do Desembargador Miguel Kfouri Neto candidatar-se ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, merece atenção o modo como se deu a escolha entre os candidatos.

O fato de o Desembargador Sérgio Arenhart figurar como o mais antigo entre os candidatos elegíveis devidamente inscritos não implica, necessariamente, em sua escolha para o cargo de Presidente do TJPR.

Isso porque, se tal premissa fosse aceita, estar-se-ia obstando o processo eletivo previsto tanto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional quanto no Regimento Interno do Tribunal paranaense. O resultado seria a simples homologação, sem liberdade de escolha nem mesmo necessidade de deliberação do Plenário do Tribunal.

A jurisprudência, com destaque ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, bem como os precedentes relacionados à situação trazida, apontam para a possibilidade de que o magistrado mais moderno na lista de antiguidade seja eleito para o cargo pleiteado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA PRESIDENCIA DE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79.

I - A DISPOSIÇÃO DO ART. 102, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E MUITO CLARA, QUANDO DIZ QUE "OS TRIBUNAIS, PELA MAIORIA DOS SEUS MEMBROS EFETIVOS, POR VOTAÇÃO SECRETA, ELEGERÃO DENTRE SEUS JUIZES MAIS ANTIGOS, EM NUMERO CORRESPONDENTE AO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, OS TITULARES DESTES, COM MANDATO POR DOIS ANOS, PROIBIDA A REELEIÇÃO".

ILACIONA-SE, EM PRIMEIRA MÃO, QUE O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA CARECE, NECESSARIAMENTE, DE UMA ELEIÇÃO, OU SEJA, DEVE HAVER POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE CANDIDATOS PELOS ELEITORES. TODAVIA, A LEI FAZ DUAS RESTRIÇOES AO PLEITO: 1A.) NÃO CONCORREM TODOS OS MEMBROS DO TRIBUNAL. TÃO-SOMENTE, OS JUIZES MAIS ANTIGOS, CUJO NUMERO DEVE CORRESPONDER AO DOS CARGOS DE DIREÇÃO: 2A.) PROIBIÇÃO DE REELEIÇÃO AOS CARGOS.

II - NO CASO "SUB JUDICE", DOIS ERAM OS CARGOS DE DIREÇÃO; PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE, E A ELES CONCORRERAM OS DOIS JUIZES MAIS ANTIGOS. RESTOU ELEITO O SEGUNDO MAIS ANTIGO E NÃO O PRIMEIRO. NADA DE ANORMAL, POIS, DENTRO DA PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. HOUVE O PROCESSO ELEITORAL E A LIBERDADE DE ESCOLHA, RESSALTE-SE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DESIGNIO DO RECORRENTE: SIMPLES HOMOLOGAÇÃO DE SEU NOME. COM RELAÇÃO A ESCOLHA DO VICE-PRESIDENTE, TAMBEM REGULAR O PROCEDIMENTO, PORQUANTO O RECORRENTE NÃO PODERIA CONCORRER AO CARGO, ANTE A VEDAÇÃO DE REELEIÇÃO.

III - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - RMS 4.689/RS, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/1995, DJ 19/06/1995, p. 18752)

"[...]. A antiguidade não indica quais candidatos devem ser necessariamente eleitos. No caso dos autos os Desembargadores mais antigos que estavam aptos à disputa dos cargos de direção participaram do processo.

10. A reclamação não merece acolhida. Os julgados pretensamente violados --- ADI n. 3.566 e ADI n. 3.976 --- não foram afrontados, vez que esta Corte não fixou que apenas os desembargadores mais antigos deveriam ser eleitos para os cargos diretivos. O critério de antiguidade restringe-se, segundo à jurisprudência deste Tribunal, à garantia de participação dos magistrados mais antigos no processo eleutivo. [...]

(STF - Rcl 7134 - RECLAMAÇÃO - Relator: MIN. EROS GRAU Decisão de 05/02/2009 - DJE nº 28, divulgado em 10/02/2009).

"12. De todo modo, verifica-se descabido o pedido do Reclamante para que seja conduzido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, sob pena de se desconsiderar a vontade da ampla maioria dos seus componentes em eleger para esse cargo o seu segundo membro mais antigo (23 votos contra 7 obtidos pelo Reclamante), donde se conclui pela plena elegibilidade do candidato vitorioso, de acordo com o entendimento jurisprudencial suscitado pelo Reclamante em relação ao art. 102 da LOMAN.

De outra parte, falta ao Reclamante legitimidade para requerer a realização de novas eleições para os demais cargos diretivos, uma vez que não manifestou interesse em participar desses pleitos, por ter se candidatado, exclusivamente, ao cargo de Presidente do Tribunal, conforme se comprova do seu pedido (art. 293 do Código de Processo Civil).

(STF - Rcl 7808 - RECLAMAÇÃO - Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA - Decisão de 05/03/2009 - DJE nº 47, divulgado em 11/03/2009).

Conclui-se, desse modo, que a eleição deve refletir a expressão de vontade da maioria dos membros do Tribunal, que não ficam atrelados à homologação, imposta, ao concorrente mais antigo.

Os julgados acima transcritos, assim como a praxe adotada nos processos eletivos dos Tribunais, permitem o entendimento de que prevalece o espírito democrático na escolha de seus membros diretivos.

Noutro norte, não corroboro o entendimento de que a eleição ora analisada afrontou o artigo 99 da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 99 - Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

Não constitui óbice a investidura no cargo de Presidente, o fato de o mandato do Desembargador Miguel Kfouri Neto no Órgão Especial findar em data anterior ao término do mandato de Presidente do TJPR.

Pode o Desembargador exercer a Presidência pelo período do mandato do Órgão Especial e, no caso de reeleição no mesmo órgão, completar o exercício direutivo em sua integralidade.

Ante o exposto, **voto pela improcedência do pedido** formulado pela requerente, por entender que não houve ilegalidade no processo eletivo para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator